



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o §2º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, da seguinte forma:

“Art. 33.....  
.....

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até trinta dias da publicação da Lei que resultar da conversão desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições (NR)”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 33 da Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que pelo menos 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie.

O termo final para que os sujeitos passivos formalizem a opção de que trata o *caput* do referido artigo foi estabelecido no seu § 2º, qual seja, 30 de novembro de 2014, lapso esse que pode se mostrar insuficiente, acarretando dificuldades ou até prejuízos para os interessados em aderir à referida modalidade de quitação de parcelamentos.

Tratando-se de Medida Provisória, o seu texto está sujeito à aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional, bem como a alterações por ocasião da sua conversão em lei. Logo, a mutabilidade de suas disposições faz surgir nos contribuintes



SF/14191.03537-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

interessados o legítimo receio de que a Medida Provisória não seja convertida em Lei e os efeitos dos atos praticados na sua vigência não sejam convalidados, ou de que a redação final da Lei resultante da conversão desta MP não atenda às suas necessidades ou mesmo os impeça de fruir dos benefícios ali previstos.

Consequentemente, tal cenário pode levar alguns interessados a aguardar a publicação da Lei, para só então decidirem pela opção por essa forma de quitação antecipada de parcelamentos. Até porque, para adesão a essa modalidade de liquidação, o contribuinte terá que abrir mão de pagar a dívida em parcelas e efetuar o pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento, o que implicará em redução imediata do capital de giro para as suas atividades.

Ocorre que se a Medida Provisória vier a ser convertida em Lei apenas no último dia do prazo de que trata o § 7º, do art. 62, da Constituição Federal, ou seja, 120 dias após a sua publicação, os interessados terão menos de 30 dias para avaliarem as vantagens e condições do benefício que for ao final garantido por Lei, prazo esse que se mostra bastante exíguo.

A proposta de alteração do dispositivo visa, assim, garantir que os interessados disponham de pelo menos trinta dias de prazo a contar da publicação da Lei de conversão para formalizarem a opção de que trata o §2º do artigo 33 desta MP, para, com isso, evitar que os contribuintes tenham que assumir o risco de efetuar a quitação do parcelamento antes da sua conversão em lei, ou, se aguardarem a publicação da lei de conversão, de não terem tempo hábil à adoção dos procedimentos internos e burocráticos que venham a ser exigidos para adesão.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SF/14191.03537-42